



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.916477/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.841 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente THORNTON ELETRONICA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

IRRF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO DA FONTE. RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO.

O imposto de renda retido na fonte é antecipação do imposto de renda devido pelo contribuinte, e deverá ser integrado no ajuste anual de apuração do imposto de renda devido no período. Caso os valores recolhidos a título de IRRF supere aquele devido no curso do ano calendário, será formado um saldo negativo passível de restituição. Assim, não é possível a restituição do IRRF, mas apenas do saldo negativo do imposto de renda apurado no encerramento do ano calendário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário .

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que negou provimento a sua manifestação de inconformidade.

No caso, a empresa transmitiu PER/DCOMP 36857.59501.110507.1.7.02-3700 compensando débitos administrados pela RFB utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 no valor de R\$ 10.272,85 (e-fls. 55).

O PER/DCOMP foi submetido a análise da autoridade fiscal, tendo sido emitido Despacho decisório (e-fls. 62), pelo qual não foi reconhecido o crédito informado.

O campo 3 do despacho decisório (figura abaixo) demonstra que foram validadas apenas as parcelas do crédito relativas ao pagamento de estimativas recolhidas via DARF. As informações de retenção de IRRF foram validadas apenas parcialmente:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	136.960,01	185.749,08	0,00	0,00	0,00	322.709,09
CONFIRMADAS	0,00	6.683,43	185.749,08	0,00	0,00	0,00	192.432,51

CNPJ detentor do crédito: 56.992.084/0001-41

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 10.272,85 Valor na DIPJ: R\$ 10.272,85

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 322.709,09

IRPJ devido: R\$ 312.436,24

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
10.933,39	2.186,67	6.909,90

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O relatório de análise do crédito (e-fls. 64) demonstra que não foram validadas duas retenções, conforme abaixo;

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
07.002.898/0001-86	6800	11.944,79	0,00	11.944,79	Retenção na fonte não comprovada
47.881.602/0001-69	3426	118.331,79	0,00	118.331,79	Retenção na fonte não comprovada
Total		130.276,58	0,00	130.276,58	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 6.683,43

Em recurso à primeira Instância, a empresa argumenta que :

a) Que apresentou Dcomp para compensação de débitos com créditos que alega possuir perante a Fazenda Nacional no total de R\$ 322.709,09, sendo 185.749,08 em pagamentos de estimativas e R\$ 136.960,01 retenções na fonte.

b) Que a Fazenda apenas reconheceu o valor de R\$ 6.683,43, retido na fonte e os pagamentos. Deixando de reconhecer os valores de R\$ 11.944,79 e R\$ 118.331,79, ambos retidos na fonte.

c) Informa que o valor de R\$ 11.944,79 decorre de uma retenção realizada pelo Banco Safra S.A. e que anexou ao processo o Informe de Rendimentos emitido pelo banco para efeito de comprovação.

Em sessão de 12 de julho de 2018 (e-fls. 73) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Os julgadores consultaram os sistemas da RFB e constataram que o despacho decisório mereceria reforma ao menos quanto à retenção de R\$ 11.944,79 que comprovadamente foi realizada pelo banco SAFRA (CNPJ 07.002.898/0001-86).

Sobre a retenção de R\$ 6.683,43 entenderam que esta já tinha sido reconhecida pelo despacho decisório.

Quanto à retenção de R\$ 118.331,79, consideraram que não havia elementos que comprovem a alegação da recorrente:

13. Quanto ao valor de R\$ 118.331,79 não há elementos que comprovem as alegações do manifestante, vejamos. Em verificação nos sistemas de controle da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) o manifestante não consta como beneficiário deste valor. Alega o manifestante que fez estes pagamentos (que totalizaram R\$ 118.331,79) em decorrência de retenções que fez para o beneficiário Thornton - Inpec Eletrônica Ltda, CNPJ 56.992.084/0001-41, entretanto, em pesquisa aos sistemas de controle também não são localizadas estas informações de retenção para o beneficiário citado, conforme pode ser observado em detalhes no Relatório “Dirf, declarante Thornton Eletrônica, CNPJ 47.881.602/0001-69, para beneficiário Thornton Inpec, CNPJ 56.992.084/0001-41” juntado às fls. 72.

Ao final, mesmo considerando a retenção R\$ 11.944,79 não houve apuração de IRPJ negativo, motivo pelo qual indeferiram a manifestação de inconformidade.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 84), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Quanto ao valor glosado de R\$ 118.331,79, afirma que se trata de retenção na fonte contra rendimentos auferidos em operações de mútuo realizadas entre a recorrente e a empresa **a Thornton INPEC Eletrônica Ltda** (agora sua incorporada).

Alega que estas retenções “*passaram a integrar o patrimônio de bens e direitos da Thornton Eletrônica Ltda*” após a recorrente ter incorporado a **Thornton INPEC Eletrônica Ltda**.

Em resposta à alegação da DRJ de ausência de comprovação da retenção, a recorrente apresenta extratos dos pagamentos via DARF relativos às guias já apresentadas na manifestação de inconformidade. Apresenta também planilhas e contratos de mútuo realizados entre a recorrente e a **Thornton INPEC Eletrônica Ltda**.

Finaliza afirmando que a retenção se constituiu em um crédito que foi transferido à recorrente quando da incorporação da **Thornton INPEC Eletrônica Ltda.**

Ao final, pede seja deferido seu pleito, reconhecendo a regularidade da compensação aqui tratada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

Alega a recorrente que a suposta retenção de R\$ 118.331,79 teria sido realizada contra os rendimentos financeiros de um terceiro: a sua agora incorporada THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA.

A recorrente informou na PER/COMP (e-fls. 56) no campo “IRPJ retido na Fonte” a retenção de R\$ 118.331,79, código de receita 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa **como se ocorrido contra seus rendimentos.**

Perante este CARF a recorrente altera sua defesa para afirmar que tal retenção refere-se à sua incorporada THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA.

Portanto, nesta nova linha de defesa, alega que as retenções descritas nas guias de e-fls. 20 e seguintes seriam “créditos” que foram para si transferidos no escopo da incorporação da THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA, como se vê num parágrafo da e-fls. 87:

E, repita-se, em tendo havido a geração do crédito em favor da Thornton Inpec Eletrônica Ltda., com a incorporação desta pela recorrente, evidentemente, passou a recorrente a fazer jus à compensação dos valores não restituídos que até então integravam o plexo de direitos da empresa incorporada.

Trata-se de um equívoco comum nos processos analisados por esta 2ª turma extraordinária, o seja, considerar o valor retido na fonte a título de IR, CSLL ou qualquer outro tributo **como um crédito restituível** ou, como no caso presente, transferível em processos de sucessão empresarial.

A retenção na fonte de IR nada mais é do que uma modalidade de pagamento de Imposto de Renda. Quem tem descontado de um rendimento de qualquer natureza uma parcela a título de retenção de IRRF não está “gerando” nenhum crédito mas apenas pagando um tributo.

As guias DARF de e-fls. 39/44 apenas demonstram que a recorrente cumpriu a obrigação acessória de recolher o tributo pago (por meio de retenção) por outra pessoa jurídica. E pelos DARF não é possível identificar quem é ou quem são os contribuintes de fato. Observe-se que a recorrente é apenas a responsável pelo recolhimento e que o contribuinte de fato é ou são outras pessoas, física ou jurídicas.

A identificação dos contribuintes de fato é feita pela própria fonte pagadora ao preencher em enviar para a RFB a declaração DIRF.

Apenas quando da apuração do IRPJ é que estas retenções realizadas no período pelas fontes pagadoras servirão para abater o IRPJ devido¹ na apuração do IRPJ dos contribuintes de fato. Se acaso o valor total de todos dos pagamentos antecipados (estimativas e IRRF) superarem o valor do tributo devido, ocorrerá o chamado saldo negativo de IRPJ, o qual se constitui no verdadeiro crédito da empresa.

Portanto, os recolhimentos descritos nas referidas guias de e-fls. 39/44 não são créditos nem dos contribuintes de fato e nem tão pouco transferíveis no momento da incorporação.

O que é transferível por incorporação é o crédito decorrente da apuração do saldo negativo de IRPJ/CSLL. Nada impede que a THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA tenha apurado saldo negativo de IRPJ, o qual se constituiria no verdadeiro crédito passível de transferência por incorporação e obedecendo-se os ditames legais.

Mas não é disto que se trata aqui. Tem-se apenas guias de recolhimento de retenções de IR realizadas pela fonte pagadora THORNTON ELETRONICA LTDA - CNPJ 47.881.602/0001-69 no momento do pagamento de rendimentos financeiros à beneficiários não identificados.

Tais recolhimentos, repetimos, devem ser computados na apuração do IRPJ ou IRPF dos beneficiários dos rendimentos que sofreram a retenção, incluindo-se se for o caso a THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA.

Por último, os contratos de mútuo juntados somente corroboram nosso entendimento. Se a THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA auferiu rendimentos decorrentes de juros sobre contratos de mútuo, tem-se que o imposto de renda retido refere-se a estes rendimentos, o que significa que tais retenções e rendimentos devem compor a apuração da incorporada THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA e não a apuração do IRPJ das recorrentes.

¹ excluí-se as retenções feitas exclusivamente na fonte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator